Cebraspe
Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO (TCE/MA)

CARGO 3: ANALISTA ESTADUAL DE APOIO AO CONTROLE EXTERNO
ÁREA: APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO
ESPECIALIDADE: DIREITO

Prova Discursiva – Peça técnica

Aplicação: 22/11/2026

PADRÃO DE RESPOSTA

1) FORMATO DE PARECER
O texto do(a) candidato(a) deverá apresentar cabeçalho/título que o identifique como parecer (ex.: PARECER N.º ___/2026) e conter os seguintes elementos estruturais: **ementa, fundamentação, conclusão e encerramento (data e assinatura)**. Na ementa, espera-se que o(a) candidato(a) apresente os elementos que serão objeto de análise no parecer (ex.: "Direito Administrativo. Consórcio público. Lei n.º 11.107/2005. Consorciamento restrito a entes da Federação. Ratificação do protocolo de intenções por lei. Contrato de rateio. Inviabilidade da adesão nos termos propostos. Alternativas.").

2) NATUREZA JURÍDICA E LEGITIMIDADE
O consórcio público é instrumento de cooperação federativa, previsto no art. 241 da Constituição Federal de 1988 (CF) e disciplinado pela Lei n.º 11.107/2005. Trata-se de pessoa jurídica formada por entes da Federação (União, estados, Distrito Federal e municípios) para a realização de objetivos de interesse comum (art. 1.º da Lei n.º 11.107/2005). Constituído como associação pública, adquire personalidade jurídica de direito público e integra a administração indireta de todos os entes consorciados (art. 6º, I e § 1º, da Lei n.º 11.107/2005). O TCE/MA é órgão do estado do Maranhão: tem autonomia, mas não tem personalidade jurídica e não é ente federativo. Por isso, não pode figurar diretamente como consorciado. Somente o estado do Maranhão, pessoa jurídica de direito público, poderia consorciar-se. Também é inválida a representação por conselheiro, porque a lei exige que o representante legal seja Chefe do Poder Executivo de ente consorciado (art. 4.º, VIII, da mesma lei).

3) NECESSIDADE DE LEI
O protocolo de intenções é etapa prévia, e o contrato de consórcio só se celebra com sua ratificação, mediante lei, por cada ente (arts. 3.º e 5.º da Lei n.º 11.107/2005), salvo se o ente já tiver disciplinado por lei sua participação (art. 5.º, § 4.º, da mesma lei). A exigência decorre da própria CF, que determina que os entes disciplinem os consórcios públicos "por meio de lei" (art. 241 da CF). É também a lei de ratificação que dá personalidade jurídica à associação pública (art. 6.º, I, da Lei n.º 11.107/2005). O argumento da Secretaria não procede. A jurisprudência do STF por ela invocada é correta (ADI 342; ADI 6.891), mas refere-se a convênios e a outros ajustes administrativos que não criam pessoa jurídica, aos quais normas estaduais pretendiam impor aprovação legislativa sem amparo na CF. No consórcio público, ao contrário, a lei é exigência da CF e da lei geral nacional. Tampouco há ofensa à autonomia do tribunal: quem se consorcia é o ente federativo, e não o órgão.

4) ENTREGA DE RECURSOS
Os entes consorciados somente entregam recursos ao consórcio mediante contrato de rateio, formalizado em cada exercício financeiro e condicionado à existência de dotação orçamentária (art. 8.º, *caput* e § 1.º, da Lei n.º 11.107/2005). É nula a cláusula do contrato de consórcio que preveja contribuições financeiras determinadas de ente da Federação (art. 4.º, § 3.º, da mesma Lei), regra que alcança o protocolo de intenções, pois este, uma vez ratificado, converte-se em contrato de consórcio público (art. 5.º da Lei n.º 11.107/2005). Logo, a contribuição mensal fixada no protocolo e transferida sem contrato de rateio é inválida.

5) ALTERNATIVA JURIDICAMENTE VIÁVEL
O objetivo de compartilhar a plataforma pode ser alcançado por acordo de cooperação técnica entre os tribunais de contas. Esse ajuste não cria pessoa jurídica nem envolve transferência de recursos: cada partícipe arca com seus próprios custos, e aplica-se, no que couber, a Lei n.º 14.133/2021 (art. 184). Para esse acordo, vale, sim, a jurisprudência do STF invocada pela Secretaria: sua celebração não depende de autorização legislativa. Também são possíveis a contratação da plataforma mediante licitação ou, se o estado do Maranhão assim decidir, sua própria adesão a consórcio público, mediante lei e com observância dos demais requisitos legais.

6) CONCLUSÃO
Opina-se pela impossibilidade jurídica da adesão nos termos da minuta. Recomenda-se, como alternativa, a celebração de acordo de cooperação técnica entre os tribunais, sem transferência de recursos; ou a submissão do eventual interesse ao governador do estado, competente para a deliberação na forma adequada.

QUESITOS AVALIADOS

Quesito 2.1 – Estrutura do parecer
Conceito 0 – Não apresentou o texto no formato de um parecer.
Conceito 1 – Apresentou corretamente somente um elemento essencial da estrutura de um parecer (identificação, ementa, fundamentação, conclusão, encerramento).
Conceito 2 – Apresentou corretamente somente dois elementos essenciais da estrutura de um parecer.
Conceito 3 – Apresentou corretamente somente três elementos essenciais da estrutura de um parecer.
Conceito 4 – Apresentou corretamente somente quatro elementos essenciais da estrutura de um parecer.
Conceito 5 – Apresentou corretamente os cinco elementos essenciais da estrutura de um parecer.

Quesito 2.2 – Natureza jurídica e legitimidade
Conceito 0 – Não abordou o aspecto ou afirmou, incorretamente, que o TCE/MA pode figurar diretamente como consorciado.
Conceito 1 – Apresentou, em seu parecer, apenas um dos seguintes aspectos: (i) o consórcio público é pessoa jurídica formada por entes da Federação; (ii) constituído como associação pública, tem personalidade jurídica de direito público e integra a administração indireta dos entes consorciados; (iii) o TCE/MA, por ser órgão do estado, sem personalidade jurídica, não pode figurar diretamente como consorciado, e somente o Estado do Maranhão poderia consorciar-se; (iv) o representante legal do consórcio deve ser chefe do Poder Executivo de ente consorciado, e não conselheiro.
Conceito 2 – Apresentou, em seu parecer, apenas dois dos aspectos enumerados.
Conceito 3 – Apresentou, em seu parecer, apenas três dos aspectos enumerados.
Conceito 4 – Apresentou, em seu parecer, os quatro aspectos enumerados.

Quesito 2.3 – Necessidade de lei
Conceito 0 – Não abordou o aspecto ou afirmou, incorretamente, que a constituição do consórcio dispensa lei.
Conceito 1 – Apresentou em seu parecer apenas um dos seguintes aspectos: (i) o contrato de consórcio público depende da ratificação do protocolo de intenções por lei de cada ente consorciado, não bastando ato do presidente do tribunal; (ii) a exigência decorre da CF (art. 241) e da Lei n.º 11.107/2005; (iii) o argumento da Secretaria é improcedente: a jurisprudência do STF que veda condicionar convênios à aprovação legislativa trata de ajustes administrativos, e não do consórcio público, para o qual a própria CF e a lei geral exigem lei, que dá origem a nova pessoa jurídica.
Conceito 2 – Apresentou, em seu parecer, apenas dois dos aspectos enumerados.
Conceito 3 – Apresentou, em seu parecer, os três aspectos enumerados.

Quesito 2.4 – Entrega de recursos
Conceito 0 – Não abordou o aspecto ou afirmou, incorretamente, que a contribuição mensal fixada no protocolo é válida.
Conceito 1 – Apresentou, em seu parecer, apenas um dos seguintes aspectos: (i) os entes consorciados somente entregam recursos ao consórcio mediante contrato de rateio, formalizado a cada exercício financeiro e dependente de dotação orçamentária; (ii) é nula a cláusula do contrato de consórcio que prevê contribuição financeira determinada, de modo que a contribuição mensal fixa e a transferência direta, sem contrato de rateio, são inválidas.
Conceito 2 – Apresentou, em seu parecer, ambos os aspectos enumerados.

Quesito 2.5 – Alternativa juridicamente viável
Conceito 0 – Não abordou o aspecto ou apresentou alternativa juridicamente inviável.
Conceito 1 – Indicou alternativa juridicamente viável, mas sem qualquer fundamentação da alternativa.
Conceito 2 – Indicou alternativa juridicamente viável, mas com fundamentação incompleta ou imprecisa.
Conceito 3 – Indicou corretamente ao menos uma alternativa juridicamente viável, com fundamentação adequada.

Cebraspe
Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO (TCE/MA)

CARGO 3: ANALISTA ESTADUAL DE APOIO AO CONTROLE EXTERNO
ÁREA: APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO
ESPECIALIDADE: DIREITO

Prova Discursiva – Questão 1

Aplicação: 22/11/2026

PADRÃO DE RESPOSTA

(i) A medida (A) é ilegítima. Segundo dispõe o art. 44 da LRF, ***(ii)*** é vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, a exemplo do que são o pagamento de despesas correntes de manutenção e custeio de suas secretarias de estado.

(iii) A medida B também é ilegítima. Em primeiro lugar, deve ser salientado que, consoante previsto no art. 164, §3.º, da Constituição Federal de 1988 (CF), ***(iv)*** as disponibilidades de caixa dos estados devem ser depositadas em "instituições financeiras oficiais", que, ***(v)*** consoante entendimento do STF formalizado na ADI 2600, correspondem a aquelas entidades controladas pelo poder público, o que direciona a exclusão dos bancos privados. Por fim, registra-se que, conforme previsto no art. 43, §1.º, da LRF, ***(vi)*** as disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos devem ser depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente, e não em conta única, sendo, ainda, vedada ***(vii)*** a aplicação de recursos previdenciários na concessão de empréstimos aos próprios servidores, conforme a regra proibitiva do art. 43, §2.º, inciso II, da LRF.

(viii) A medida C segue a mesma tônica de ilegitimidade. ***(ix)*** O ato de desapropriação é nulo de pleno direito, porquanto não foi observada a exigência de prévio depósito da indenização em dinheiro, conforme exige o art. 182, §3.º, da CF, conforme previsto no art. 46 da LRF.

QUESITOS AVALIADOS

Quesito 2.1 – Legitimidade da medida A
Conceito 0 – Não abordou o quesito ou o fez de forma totalmente equivocada.
Conceito 1 – Mencionou apenas o aspecto *(i)* ou *(ii)* corretamente.
Conceito 2 – Mencionou ambos os aspectos corretamente.

Quesito 2.2 – Legitimidade da medida B
Conceito 0 – Não abordou o quesito ou o fez de forma totalmente equivocada.
Conceito 1 – Mencionou apenas um aspecto de *(iii)* a *(vii)* corretamente.
Conceito 2 – Mencionou apenas dois aspectos de *(iii)* a *(vii)* corretamente.
Conceito 3 – Mencionou apenas três aspectos de *(iii)* a *(vii)* corretamente.
Conceito 4 – Mencionou apenas quatro aspectos de *(iii)* a *(vii)* corretamente.
Conceito 5 – Mencionou os cinco aspectos corretamente.

Quesito 2.3 – Legitimidade da medida C
Conceito 0 – Não abordou o quesito ou o fez de forma totalmente equivocada.
Conceito 1 – Mencionou apenas o aspecto *(viii)* ou *(ix)* corretamente.
Conceito 2 – Mencionou ambos os aspectos corretamente.

Cebraspe
Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO (TCE/MA)

CARGO 3: ANALISTA ESTADUAL DE APOIO AO CONTROLE EXTERNO
ÁREA: APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO
ESPECIALIDADE: DIREITO

Prova Discursiva – Questão 2

Aplicação: 22/11/2026

PADRÃO DE RESPOSTA

Embora o gás natural, como recurso mineral, seja bem da União (art. 20, IX, da Constituição Federal de 1988 – CF), a Constituição assegura aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios a participação no resultado de sua exploração no respectivo território (art. 20, § 1.º, da CF). Por isso, os *royalties* recebidos pelo município constituem receita originária municipal, que lhe pertence por força da própria CF, e não recurso federal repassado pela União.

Em consequência, a fiscalização de sua aplicação compete à câmara municipal, com o auxílio do tribunal de contas do estado (art. 31, § 1.º, c/c art. 75, da CF). O fundamento invocado pelo TCU não procede. A titularidade do bem pela União não transforma em federal a receita que a CF atribui ao município. Além disso, a competência do TCU prevista no art. 71, VI, da CF alcança apenas os recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumentos congêneres, hipótese diversa da dos autos. É esse o entendimento jurisprudencial do STF, que afastou a competência do TCU para fiscalizar a aplicação dos *royalties* recebidos por estados e municípios.

A alegação do prefeito, no entanto, também é improcedente. A CF distingue duas espécies de contas. As contas anuais de governo são julgadas pela câmara municipal, com base em parecer prévio do tribunal de contas, que só deixa de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores (art. 31, § 2.º). Já o prefeito que ordena despesas presta contas de gestão, como administrador de recursos públicos, e estas são julgadas pelo tribunal de contas (art. 71, II, c/c art. 75). No julgamento de contas de gestão, inclusive em tomada de contas especial, o tribunal de contas do estado X pode imputar débito e aplicar multa ao prefeito, independentemente de ratificação pela câmara municipal, conforme decidido pelo STF na ADPF 982. Assim, a decisão do tribunal de contas do estado X é válida.

QUESITOS AVALIADOS

Quesito 2.1 – Natureza jurídica dos *royalties*
Conceito 0 – Não abordou o aspecto ou afirmou, incorretamente, que os *royalties* são recursos federais repassados ao município.
Conceito 1 – Apresentou, em seu texto, apenas um dos seguintes aspectos: (i) o gás natural é bem da União; (ii) a CF assegura aos municípios a participação no resultado de sua exploração no respectivo território; (iii) os *royalties* são, portanto, receita originária do município, e não recurso federal repassado pela União.
Conceito 2 – Apresentou, em seu texto, apenas dois dos aspectos enumerados.
Conceito 3 – Apresentou, em seu texto, os três aspectos enumerados.

Quesito 2.2 – Tribunal de contas competente e fundamento invocado pelo TCU
Conceito 0 – Não abordou o aspecto ou afirmou, incorretamente, que a competência é do TCU.
Conceito 1 – Apresentou, em seu texto, apenas um dos seguintes aspectos: (i) a fiscalização compete à câmara municipal, com o auxílio do tribunal de contas do estado X; (ii) o TCU não tem competência no caso, sendo improcedente o fundamento invocado por ele; (iii) a competência do TCU de fiscalizar recursos repassados pela União abrange apenas aqueles repassados mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumentos congêneres; (iv) a titularidade do bem pela União não converte em federal a receita atribuída originariamente ao município pela CF.
Conceito 2 – Apresentou, em seu texto, apenas dois dos aspectos enumerados.
Conceito 3 – Apresentou, em seu texto, apenas três dos aspectos enumerados.
Conceito 4 – Apresentou, em seu texto, os quatro aspectos enumerados.

Quesito 2.3 – Procedência da alegação do prefeito
Conceito 0 – Não abordou o aspecto ou afirmou, incorretamente, que a alegação do prefeito é procedente.
Conceito 1 – Apenas afirmou que a alegação do prefeito é improcedente, sem fundamentação.
Conceito 2 – Apontou corretamente a improcedência da alegação, mas apresentou apenas um dos seguintes elementos: (i) as contas anuais de governo do prefeito são julgadas pela câmara municipal, com base em parecer prévio do tribunal de contas; (ii) o prefeito que ordena despesas presta contas de gestão, julgadas pelo tribunal de contas; (iii) nesse julgamento, inclusive

em tomada de contas especial, o tribunal de contas do estado X pode imputar débito e aplicar multa, independentemente de ratificação pela câmara municipal; (iv) a alegação do prefeito é improcedente.
Conceito 2 – Apontou corretamente a improcedência da alegação, mas apresentou apenas dois dos aspectos enumerados.
Conceito 3 – Apontou corretamente a improcedência da alegação, mas apresentou apenas três dos aspectos enumerados.
Conceito 4 – Apontou corretamente a improcedência da alegação e apresentou os quatro aspectos enumerados.